



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º .../2024 ... de ...

Desejosos de aprofundar as relações de amizade existentes entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Índia;

Tendo em conta o desejo de facilitar as deslocações de titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço para aumentar a cooperação institucional e política entre as Partes;

Considerando a assinatura, no passado dia 10 de Agosto, do Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República da Índia sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Passaportes Oficiais ou Passaportes de Serviço;

E, tendo em conta as competências constitucionais do Parlamento Nacional para ratificar o Acordo acima mencionado;

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de Resolução:

“Ratificar o Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Índia sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Passaportes Oficiais ou Passaportes de Serviço”.

Aprovado em Conselho de Ministros, em ... de ... de 2024

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

Bendito dos Santos Freitas

**AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF
TIMOR-LESTE
AND
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF INDIA
ON
EXEMPTION FROM VISA REQUIREMENT
FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC AND OFFICIAL OR SERVICE
PASSPORTS**

THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF INDIA, Hereafter referred to singularly as the "Contracting Party" and collectively as the "Contracting Parties"

CONSIDERING the interest of both countries to strengthen their friendly relations,

DESIRING to facilitate the entry of the citizens of the Democratic Republic of Timor-Leste and the citizens of the Republic of India who are holders of diplomatic and official or service passports into their respective countries,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

ARTICLE 1

Visa Exemption

1. A citizen of either Contracting Party, who is in possession of a valid diplomatic or official/service passport shall be permitted to enter into, exit

from and transit through the territory of the other Contracting Party through their respective international points of entry/exit without visas.

2. A citizen of either Contracting Party, holding the said passport shall be allowed to stay in the territory of the other Contracting Party for a maximum period of **90 days in any period of 180 days**, without a visa.

ARTICLE 2

Visas for Assignments

1. A Citizen of either Contracting Party, who is assigned as a member of the diplomatic or consular staff in Missions/Posts or as representative of his/her country in an international organization located in the territory of the other Contracting Party and is in possession of a valid diplomatic and official or service passport, shall be required to obtain a visa prior to entry into the territory of the other Contracting Party.
2. The holders of diplomatic and official or service passports of either Contracting Party who are employed by an international organization, body, agency or any other such entity, would be required to obtain visa prior to their entry into the territory of the other Contracting Party for official or private visits.
3. The conditions enumerated in paragraph 1 of this Article shall also apply to the spouse of a member of the diplomatic Mission or Consulate or representative in international organization, their children and their dependent parents.

ARTICLE 3

Refusal of Entry & Loss of Passport

1. Each Contracting Party reserves the right to refuse the entry into, or shorten the stay in its territory, of any citizen of the other Contracting Party, whom it may consider undesirable.

2. If a citizen of one Contracting Party loses his/her passport in the territory of the other Contracting Party, he/she shall inform the authorities concerned of the host country for appropriate action. The diplomatic Mission or Consulate concerned will issue a new passport or travel document to its citizen and inform the concerned authorities of the host Government.

ARTICLE 4

Applicability of Local/National Laws

1. Citizens of either Contracting Party, being holders of diplomatic and official or service passports shall abide by the laws and regulations of the other Contracting Party while crossing its frontier and throughout the duration of their stay in its territory.
2. Nothing in the Agreement shall be construed as affecting the rights and obligations set out in the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April, 1961 or the Vienna Convention on Consular Relations of 24 April, 1963.

ARTICLE 5

Passports Validity

The duration of diplomatic and official or service passports of nationals of either Party shall be valid for at least 6 (Six) months on the date of entry into the territory of the country of the other party.

ARTICLE 6

Travel Documents

1. For the purposes of this Agreement, each Contracting Party shall transmit to the other, through diplomatic channels, specimens of its respective passports, including a detailed description of such documents currently used, at least thirty (30) days before the entry into force of this Agreement.

2. Each Contracting Party shall also transmit to the other through diplomatic channels, specimen of its new or modified passports, including a detailed description of such documents, at least thirty (30) days before they are brought into force.

ARTICLE 7

Suspension

Each Contracting Party reserves the right for reasons of security, public order or public health, to suspend temporarily, either in whole or in part, the implementation of this Agreement, which shall take effect immediately after notification has been given to the other Contracting Party through diplomatic channels. The suspension shall not affect the rights of nationals who have already entered the territory of the other Contracting Party.

ARTICLE 8

Revision and Amendments

Either Contracting Party may request in writing, through diplomatic channels, a revision or amendment of the whole or part of this Agreement. Any revision or amendment, which has been agreed to by the Contracting Parties, shall come into effect on a date to be mutually agreed upon and shall accordingly form part of this Agreement.

ARTICLE 9

Dispute Settlement

Any difference or dispute arising out of the implementation of the provisions of the Agreement shall be settled amicably by consultation or negotiation between the Contracting Parties without reference to any third party or an international tribunal.

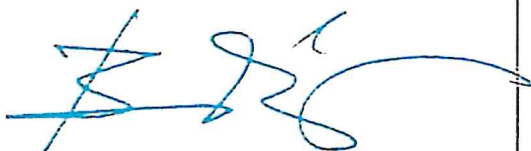
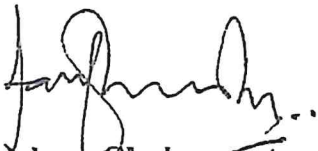
ARTICLE 10

Entry Into Force, Duration and Termination

This Agreement shall enter into force on a date to be mutually agreed upon by the Contracting Parties, which shall be notified through the exchange of Diplomatic Notes. This Agreement shall remain in force for an indefinite period and may be terminated by either Contracting Party by a written notification through diplomatic channels, which shall enter into force ninety (90) days after the date of such notification. The termination shall not affect the rights of nationals who have already entered the territory of the other Contracting Party.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned being duly authorised by their respective Governments, have signed the present Agreement.

DONE at Dili on 10th August 2024 in three (3) originals in Portuguese, Hindi and English languages, all texts being equally authentic. In the event of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste  <u>Bendito dos Santos Freitas</u> Minister of Foreign Affairs and Cooperation	For The Government of the Republic of India  <u>Sandeep Chakravorty</u> Ambassador of India to Indonesia and Timor-Leste
--	--

ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA
SOBRE ISENÇÃO DE VISTO
PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E
PASSAPORTES OFICIAIS OU PASSAPORTES DE SERVIÇO

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA Doravante referidos singularmente como a “Parte Contratante” e colectivamente como as “Partes Contratantes”

CONSIDERANDO o interesse de ambos os países em fortalecer suas relações amistosas;

DESEJANDO facilitar a entrada dos cidadãos da República Democrática de Timor-Leste e dos cidadãos da República da Índia titulares de passaportes diplomáticos e passaportes oficiais ou passaportes de serviço nos seus respectivos países,

ACORDARAM o seguinte:

Artigo 1.º
Isenção de visto

1. Um cidadão de qualquer uma das Partes Contratantes, que possua um passaporte diplomático e passaportes oficial ou passaportes de serviço válido, será autorizado a entrar, sair e transitar pelo território da outra Parte Contratante através dos seus respectivos pontos internacionais de entrada/saída sem vistos.

2. O cidadão de qualquer das Partes Contratantes, titular do referido passaporte, será autorizado a permanecer no território da outra Parte Contratante por um período máximo de 90 dias em qualquer período de 180 dias, sem visto.

Artigo 2.º
Vistos para Atribuições

1. Um cidadão de qualquer das Partes Contratantes, designado como membro do pessoal diplomático ou consular em Missões/Postos ou como representante do seu país numa organização internacional localizada no território da outra Parte Contratante e que seja titular de um passaporte diplomático ou oficial/de serviço válido, deverá obter um visto antes de entrar no território da outra Parte Contratante.
2. Os titulares de passaporte diplomático e passaportes oficial ou passaportes de serviço de qualquer uma das Partes Contratantes que sejam funcionários de uma organização, órgão, agência internacional ou qualquer outra entidade, deverão obter visto antes de sua entrada no território da outra Parte Contratante. para visitas oficiais ou privadas.
3. As condições enumeradas no n.º 1 do presente artigo aplicam-se também ao cônjuge de membro da missão diplomática ou do consulado ou de representante em organização internacional, aos seus filhos e aos seus pais dependentes.

Artigo 3.º
Recusa de entrada e perda de passaporte

1. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de recusar a entrada, ou abreviar a permanência no seu território, de qualquer cidadão da outra Parte Contratante que possa considerar indesejável.
2. Se um cidadão de uma Parte Contratante perder o seu passaporte no território da outra Parte Contratante, deverá informar as autoridades competentes do país anfitrião para as medidas cabíveis. A Missão Diplomática ou Consulado em

questão emitirá um novo passaporte ou documento de viagem ao seu cidadão e informará as autoridades competentes do Governo anfitrião.

Artigo 4.º

Aplicabilidade das leis locais/nacionais

1. Os cidadãos de qualquer uma das Partes Contratantes, titulares de passaporte diplomático e passaportes oficial ou passaportes de serviço obedecerão às leis e regulamentos da outra Parte Contratante durante a passagem da sua fronteira e durante toda a sua permanência no seu território.
2. Nada no Acordo será interpretado como afetando os direitos e obrigações estabelecidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 ou na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.

Artigo 5.º

Validade dos Passaportes

A validade dos passaportes diplomáticos e oficiais/de serviço dos nacionais de qualquer uma das Partes deverão ser pelo menos de 6 (seis) meses a partir da data de entrada no território do país da outra Parte.

Artigo 6.º

Documentos de Viagem

1. Para os fins deste Acordo, cada Parte Contratante transmitirá à outra, por via diplomática, espécimes de seus respectivos passaportes, incluindo uma descrição detalhada de tais documentos atualmente utilizados, pelo menos trinta (30) dias antes da entrada em vigor deste Acordo.
2. Cada Parte Contratante transmitirá também à outra, por canais diplomáticos, espécimes de seus passaportes novos ou modificados, incluindo uma descrição detalhada de tais documentos, pelo menos trinta (30) dias antes de sua entrada em vigor.



Artigo 7.º
Suspensão

Cada Parte Contratante reserva-se o direito, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, de suspender temporariamente, no todo ou em parte, a implementação do presente Acordo, que entrará em vigor imediatamente após a notificação ter sido dada à outra Parte Contratante através de canais diplomáticos. A suspensão não afetará os direitos dos nacionais que já tenham entrado no território da outra Parte Contratante.

Artigo 8.º
Revisão e Emendas

Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar por escrito, através dos canais diplomáticos, uma revisão ou alteração da totalidade ou de parte deste Acordo. Qualquer revisão ou alteração acordada pelas Partes Contratantes entrará em vigor em data a ser mutuamente acordada e, portanto, fará parte deste Acordo.

Artigo 9.º
Resolução de disputas

Qualquer divergência ou litígio decorrente da aplicação das disposições do Acordo serão resolvidos amigavelmente através de consulta ou negociação entre as Partes Contratantes, sem referência a terceiros ou a um tribunal internacional.

Artigo 10.º
Entrada em Vigor, Duração e Rescisão

Este Acordo entrará em vigor em data a ser mutuamente acordada pelas Partes Contratantes, a qual será notificada através da troca de Notas Diplomáticas. Este Acordo permanecerá em vigor por prazo indeterminado e poderá ser



denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação escrita por via diplomática, que entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de tal notificação. A denúncia não afetará os direitos dos nacionais que já tenham entrado no território da outra Parte Contratante.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em duplicado em Dili, no dia 10 de Agosto de 2024, em três (3) originais em portuguesa, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste  <u>Bendito dos Santos Freitas</u> Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	Pelo Governo da República da Índia  <u>Sandeep Chakravorty</u> Embaixador da Índia na Indonésia e em Timor-Leste
--	--

तिमोर-लेस्ते लोकतांत्रिक गणराज्य की सरकार
और
भारत गणराज्य की सरकार
के बीच
राजनयिक और सरकारी या सेवा पासपोर्ट धारकों के लिए
वीज़ा आवश्यकता से छूट
के संबंध में
करार

तिमोर-लेस्ते लोकतांत्रिक गणराज्य की सरकार और भारत गणराज्य की सरकार, जिन्हें इसके पश्चात एकल रूप से "पक्षकार" और संयुक्त रूप से "दोनों पक्षकार" कहा गया है, अपने मैत्रीपूर्ण संबंधों को प्रगाढ़ बनाने के लिए दोनों देशों के हित को ध्यान में रखते हुए, तथा तिमोर-लेस्ते लोकतांत्रिक गणराज्य और भारत गणराज्य के राजनयिक और सरकारी या सेवा पासपोर्ट धारक नागरिकों को अपने-अपने देशों में प्रवेश की सुविधा प्रदान करने की इच्छा से, निम्नानुसार सहमत हुए हैं:

अनुच्छेद 1
वीज़ा संबंधी छूट

1. किसी भी संविदाकारी पक्षकार के नागरिक, जिसके पास वैध राजनयिक और सरकारी या सेवा पासपोर्ट है, को बिना वीज़ा के दूसरे संविदाकारी पक्षकार के क्षेत्र में, उनके संबंधित अंतरराष्ट्रीय प्रवेश/प्रस्थान स्थलों से प्रवेश करने, प्रस्थान करने और पारगमन की अनुमति होगी।
2. किसी भी संविदाकारी पक्षकार के उक्त पासपोर्ट धारक नागरिक को बिना वीज़ा प्राप्त किए एक सौ अस्सी (180) दिनों की किसी अवधि में अधिकतम नब्बे (90) दिनों की अवधि के लिए दूसरे संविदाकारी पक्षकार के क्षेत्र में प्रवास की अनुमति होगी।

अनुच्छेद 2

नियत कार्यों के लिए वीज़ा

1. किसी भी संविदाकारी पक्षकार का कोई नागरिक, जिसे मिशन/केंद्रों में राजनयिक अथवा कौंसली स्टाफ के सदस्य के रूप में अथवा दूसरे संविदाकारी पक्षकार के क्षेत्र में स्थित किसी अंतरराष्ट्रीय संगठन में अपने देश के प्रतिनिधि के रूप में कोई कार्य सौंपा गया है और जिसके पास वैध राजनयिक और सरकारी या सेवा पासपोर्ट है, को दूसरे पक्षकार के क्षेत्र में प्रवेश से पहले वीज़ा प्राप्त करना अपेक्षित होगा।
2. किसी भी संविदाकारी पक्षकार के राजनयिक और सरकारी या सेवा पासपोर्ट धारकों, जिन्हें किसी अंतरराष्ट्रीय संगठन, निकाय, एजेंसी अथवा इस प्रकार के किसी अन्य संस्थान द्वारा नियोजित किया गया हो, को सरकारी अथवा निजी यात्राओं के लिए दूसरे संविदाकारी पक्षकार के क्षेत्र में प्रवेश से पहले वीज़ा प्राप्त करना अपेक्षित होगा।
3. इस अनुच्छेद के पैरा 1 में उल्लिखित शर्तें राजनयिक मिशन अथवा कौंसलावास के सदस्य अथवा अंतरराष्ट्रीय संगठन के प्रतिनिधि के पति/पत्नी, उनके बच्चों तथा उनके आश्रित माता-पिता पर भी लागू होंगी।

अनुच्छेद 3

प्रवेश की अस्वीकृति और पासपोर्ट खो जाना

1. प्रत्येक संविदाकारी पक्षकार के पास यह अधिकार होगा कि वह दूसरे संविदाकारी पक्षकार के किसी ऐसे नागरिक को अपने क्षेत्र में प्रवेश की स्वीकृति न दे अथवा उसके प्रवास की अवधि को कम कर दे, जिसे वह अवांछित मानता है।
2. यदि किसी संविदाकारी पक्षकार के नागरिक का पासपोर्ट दूसरे संविदाकारी पक्षकार के क्षेत्र में खो जाता है, तो वह उपयुक्त कार्रवाई हेतु मेज़बान देश के संबंधित प्राधिकारियों को सूचित करेगा/करेगी। संबंधित राजनयिक मिशन अथवा कौंसलावास अपने नागरिक को नया पासपोर्ट अथवा यात्रा दस्तावेज़ जारी करेगा तथा मेज़बान सरकार के संबंधित प्राधिकारियों को सूचित करेगा।

अनुच्छेद 4
स्थानीय/राष्ट्रीय कानूनों की प्रयोज्यता

1. किसी भी संविदाकारी पक्षकार के नागरिक, जोकि राजनयिक और सरकारी या सेवा पासपोर्ट धारक हों, दूसरे संविदाकारी पक्षकार की सीमा पार करते समय और उसके क्षेत्र में अपने प्रवास की संपूर्ण अवधि के दौरान उस देश के कानूनों और विनियमों का पालन करेंगे।
2. इस करार में उल्लिखित कोई भी प्रावधान 18 अप्रैल, 1961 के राजनयिक संबंध विषयक वियना कन्वेंशन अथवा 24 अप्रैल, 1963 के कोसली संबंध विषयक वियना कन्वेंशन में निर्धारित अधिकारों और दायित्वों को प्रभावित करने वाला नहीं माना जाएगा।

अनुच्छेद 5
पासपोर्ट की वैधता

किसी भी पक्षकार के नागरिकों के राजनयिक और सरकारी या सेवा पासपोर्ट की अवधि दूसरे पक्षकार के देश से संबंधित क्षेत्र में प्रवेश की तिथि से कम से कम छह (6) माह हेतु वैध होगी।

अनुच्छेद 6
यात्रा दस्तावेज़

1. इस करार के प्रयोजनार्थ, प्रत्येक संविदाकारी पक्षकार, इस करार के प्रभावी होने से कम से कम तीस (30) दिन पूर्व राजनयिक माध्यमों से अपने संबंधित पासपोर्टों के नमूने, जिनमें इस समय उपयोग किए जा रहे ऐसे दस्तावेज़ों के विस्तृत विवरण भी शामिल हों, दूसरे पक्षकार को भेजेगा।



2. प्रत्येक संविदाकारी पक्षकार अपने नए अथवा संशोधित पासपोर्टों के नमूने भी, जिनमें ऐसे दस्तावेजों के विस्तृत विवरण शामिल हों, इनके प्रभावी होने से कम से कम तीस (30) दिन पूर्व राजनयिक माध्यमों से दूसरे पक्षकार को भेजेगा।

अनुच्छेद 7 निलंबन

प्रत्येक संविदाकारी पक्षकार के पास यह अधिकार रहेगा कि वह सुरक्षा, लोक व्यवस्था अथवा सार्वजनिक स्वास्थ्य संबंधी कारणों से, इस करार के कार्यान्वयन को अस्थायी रूप से पूर्णतः अथवा आंशिक रूप से निलंबित कर दे, जो दूसरे संविदाकारी पक्षकार को राजनयिक माध्यमों से निलंबन की अधिसूचना दिए जाने के तुरंत बाद प्रभावी होगा। यह निलंबन उन नागरिकों के अधिकारों को प्रभावित नहीं करेगा जो दूसरे संविदाकारी पक्षकार के क्षेत्र में पहले ही प्रवेश कर चुके हैं।

अनुच्छेद 8

परिशोधन और संशोधन

कोई भी संविदाकारी पक्षकार इस करार में पूर्ण अथवा आंशिक परिशोधन या संशोधन हेतु राजनयिक माध्यमों से लिखित में अनुरोध कर सकता है। कोई परिशोधन अथवा संशोधन, जिसके संबंध में पक्षकारों द्वारा सहमति व्यक्त की गई है, को दोनों पक्षकारों के बीच आपसी सहमति के अनुसार लागू किया जाएगा तथा तदनुसार इस करार का भाग माना जाएगा।

अनुच्छेद 9

विवादों का निपटान

इस करार के प्रावधानों के कार्यान्वयन से उत्पन्न होने वाले किसी मतभेद अथवा विवाद का निपटान किसी तीसरे पक्षकार या अंतरराष्ट्रीय न्यायाधिकरण को भेजे बिना दोनों पक्षकारों के बीच परामर्श अथवा वार्ता द्वारा सौहार्दपूर्ण ढंग से किया जाएगा।

अनुच्छेद 10

प्रवर्तन, समयावधि तथा समाप्ति

यह करार पक्षकारों द्वारा पारस्परिक रूप से सहमत तारीख से लागू होगा, जिसे राजनयिक नोट्स के आदान-प्रदान द्वारा अधिसूचित किया जाएगा। यह करार अनिश्चित काल के लिए प्रभावी होगा और किसी भी पक्षकार द्वारा दूसरे पक्षकार को राजनयिक माध्यमों से लिखित अधिसूचना देकर इस करार को समाप्त किया जा सकता है, जो ऐसी अधिसूचना की तारीख से 90 (नब्बे) दिनों के पश्चात लागू होगा। इसकी समाप्ति से उन नागरिकों के अधिकारों पर कोई प्रभाव नहीं पड़ेगा जो पहले ही दूसरे पक्षकार के क्षेत्र में प्रवेश कर चुके हैं।

इसके साक्ष्य में, अधोहस्ताक्षरी ने अपनी संबंधित सरकारों द्वारा विधिवत अधिकृत होने के कारण वर्तमान करार पर हस्ताक्षर किए हैं।

दिली में 10 अगस्त 2024 को हिंदी, अंग्रेज़ी और पुर्तगाली, भाषाओं में 3 (तीन) मूल प्रतियों में संपन्न, सभी पाठ समान रूप से प्रामाणिक हैं। निर्वचन में किसी भी भिन्नता की स्थिति में अंग्रेज़ी पाठ मान्य होगा।

तिमोर लेस्ते लोकतांत्रिक गणराज्य सरकार की ओर से  बेडितो डॉस सैंटोस फ्रेइटास विदेश मामले और सहयोग मंत्री	भारत गणराज्य सरकार की ओर से  मंदीप चक्रवर्ती इंडोनेशिया और तिमोर-लेस्ते में भारत के राजदूत
--	--